MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10880.909507/2015-19**
ACÓRDÃO	1301-007.757 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NA FONTE.

Não comprovada a retenção, ainda que por outros elementos além do comprovante regularmente emitido pelas fontes pagadoras (Súmulas Carf nº 80 e 143), deve ser negado o direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 27 de março de 2025.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Original

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 466/474) interposto em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (DRJ06) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

2. Referido direito creditório decorre de suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, solicitado por meio do PER/DCOMP nº 21777.94032.281010.1.7.02-2783. Conforme Despacho Decisório (fls. 440), a composição do referido crédito e os montantes glosados foram os seguintes:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.468.919,28	2.436.390,39	0,00	0,00	0,00	3.905.309,67
CONFIRMADAS	0,00	146.559,52	2.436.390,39	0,00	0,00	0,00	2.582.949,91

3. Veja-se que as glosas se limitam às retenções na fonte. As parcelas parcialmente confirmadas ou não confirmadas estão sintetizadas nas Informações Complementares da Análise do Crédito (fls. 442/444).

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 3/8), que foi parcialmente acolhida pela DRJ. O acórdão proferido (fls. 449/457) reformou o Despacho Decisório em função da identificação de retenções não confirmadas inicialmente, por meio de pesquisa no sistema DIRF:

> Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.
>
> Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, após conciliadas divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendario 2007, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R$ 1.341.384,96, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R$ 146.559,52.
>
> A relação das retenções encontradas está anexada a seguir: [...]
>
> **Reforma do despacho decisório**
>
> Portanto, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:
>
> Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R$ 295.616,25. Valor na DIPJ: R$ 295.616,25.
>
> Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R$ 3.905.309,67.
>
> IRPJ devido(a): R$ 3.609.693,42.

> Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido(a)) limitado(a) ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	2.582.949,91	3.777.775,35	
IRPJ devido(a)	3.609.693,42	3.609.693,42	
Saldo negativo disponível	0,00	168.081,93	168.081,93

5. A Recorrente, porém, interpôs Recurso Voluntário (fls. 466/474), alegando em síntese que o dever de fornecer os informes de rendimento é das "fontes retentoras de tributos"; que deixou de receber alguns desses informes, razão pela qual trouxe aos autos outros meios de prova capazes de provar as retenções; que a documentação apresentada é suficiente para demonstrar as retenções, especialmente a DIPJ de 2008 e a "listagem de todas as empresas que promoveram retenções de IRPJ", juntados por amostragem; que o processo administrativo tributário é norteado pelo princípio da verdade material.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 05/10/2021 (fls. 464), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

8. A controvérsia diz respeito ao suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 pleiteado pela Recorrente, parcialmente deferido em função de glosas de parte das retenções na fonte. Conforme Despacho Decisório (fls. 440), foi incluído na composição do crédito o valor de retenções total de R$ 1.468.919,28, tendo sido confirmada somente a quantia de R$ 146.559,52.

9. Em análise realizada pela DRJ no sistema DIRF, foram identificadas outras retenções não consideradas inicialmente pelo Despacho Decisório, no valor total de R$ 1.341.384,96. Veja-se:

> Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, após conciliadas divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendario 2007, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R$ 1.341.384,96, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R$ 146.559,52.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

10. A Recorrente alega que a diferença não confirmada estaria devidamente comprovada nos autos. Requereu, subsidiariamente, a realização de diligência "a fim de cotejar a DIRF apresentada pelos tomadores de serviço listados no Doc. 04, da MI, no ano de 2009".

11. Como pacificado pela Súmula Carf nº 80, a dedução do IRRF depende da comprovação da retenção e do oferecimento das receitas correspondentes à tributação. De acordo com a jurisprudência deste Carf, a prova da retenção não precisa ser feita, necessariamente, por comprovantes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, sendo legítima a apresentação de outros documentos hábeis e idôneos:

> IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS Mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, a pessoa jurídica poderá se valer do valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção por meio de outros elementos hábeis e idôneos. (Acórdão nº 1302-004.675, Rel. Cons. Luiz Tadeu Matosinho Machado, Sessão de 16/07/2020)

12. Referido entendimento foi materializado, inclusive, na Súmula Carf nº 143, segundo a qual "a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos."

13. Com efeito, apesar da possibilidade de prova da retenção por outros elementos, cabe ao contribuinte demonstrar a sua ocorrência nos autos por meio de provas aptas, como *(i)* notas fiscais contendo o valor cobrado e a indicação da retenção, *(ii)* extrato bancário indicando o recebimento líquido da prestação, já com o desconto do tributo pela fonte pagadora e *(iii)* livros contábeis com a indicação desse ingresso e da retenção. Ou seja, o fato de o informe de rendimento não ser o único documento hábil não significa que deixa de ser necessária a demonstração inequívoca da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

14. A Recorrente sustenta que as retenções não confirmadas poderiam ser verificadas pela DIPJ de 2008 e pela "listagem de todas as empresas que promoveram retenções de IRPJ da Recorrente quando do pagamento de valores em seu favor em 2007". Não há, porém, qualquer demonstração concreta do seu crédito para além do que já foi inicialmente deferido pela DRJ, inclusive para fins de realização de diligência. Deste modo, tendo em vista a ausência de comprovação efetiva das retenções, entendo incabível o reconhecimento de direito creditório adicional.

15. Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO